

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.697/01/2ª
Impugnação: 40.010104739-98
Impugnante: Distribuidora e Atacadista de Cereais Ouro Verde Ltda
Coobrigado: Eduardo Enrique Campos de Figueiredo
Proc.do Suj. Passivo: Leonardo Mazzola
PTA/AI: 02.000200889-29
Inscrição Estadual: 470.115697.00-63(Autuada)
CPF: 573.585.676-68 (Coobrigado)
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (16.000KG de feijão rajado) acobertada pela Nota Fiscal nº 000070, desclassificada pelo Fisco, por constar datas de emissão e saída rasuradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.44 a 45.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do Processo, a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadoria, desacobertada de documento fiscal.

O documento apresentado pela Autuada não se prestava para o acobertamento tendo em vista estarem com datas, de emissão e saída, rasuradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal acha-se em consonância com os dispositivos vigentes da CLTA/MG, e a infração é prevista na legislação de forma objetiva(art. 134,inciso VIII e art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96).

As argüições da Autuada de utilização pelo Fisco de presunção, de impropriedades no Auto de Infração e de falta de culpa da defendente, não guardam consonância com os fatos demonstrados concretamente pelo Fisco.

Assim devem prevalecer as exigências fiscais .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 12/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/RC